



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 892/2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos de disponibilizar manuais e peças de reposição aos consumidores, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado EDUARDO PEDROSA

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, o Projeto de Lei nº 892, de 2020, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos disponibilizarem aos consumidores manuais e peças de reposição.

O Projeto de Lei possui quatro artigos. O art. 1º institui a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos, situados e instalados no Distrito Federal, disponibilizarem ao consumidor manuais e peças de reposição, bem como assegurarem o direito a reparos.

O art. 2º obriga os fornecedores dos produtos já mencionados a disponibilizarem para o comércio os manuais de funcionamento e reparo dos equipamentos que fabricam ou importam, bem como suas peças de reposição para conserto, por profissionais independentes e para consumidores.

O §1º consigna que a exigência é válida para todos os produtos comercializados no Distrito Federal com menos de dez anos de fabricação ou importação. O §2º estabelece prazo máximo de trinta dias para o fornecimento do manual ou peça de reposição.

As sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei, de acordo com o art. 3º, são aquelas previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60, sem prejuízo das demais sanções cabíveis em conformidade com a legislação brasileira. O parágrafo único dispõe que o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon/DF será o responsável pela fiscalização da Lei.

O último artigo trata da genérica cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor afirma que os produtos elétricos e eletrônicos, cada vez mais usados no nosso cotidiano, apresentam, como era de se esperar, defeitos, o que requer sua manutenção. Com a escassa oferta de prestadores de serviços para o conserto, além do elevado preço cobrado pelas peças e serviços, os consumidores não encontram profissionais que consigam fazer o reparo ou o serviço por preço justo e decente. Dessa forma, pela falta de suprimento de peças separadas por parte dos fornecedores e fabricantes, o cliente se vê compelido a adquirir equipamento novo, o que

contribui para o acúmulo de lixo e acarreta danos ao meio ambiente. Acrescenta que o suporte oferecido pelos fabricantes inclui serviços de reparo e manutenção que são exclusivos para rede de serviços de assistência técnica vinculada ao próprio fabricante.

Destaca que essa situação deve mudar com *Right to Repair* (direito de reparar, tradução livre), movimento iniciado em 2017, com atuação nos Estados Unidos da América e na União Europeia, que defende o direito de o consumidor ter seus produtos eletrônicos consertados por eles próprios ou por prestadores de serviço à sua escolha.

Argumenta o Parlamentar que sua proposta pretende democratizar o conserto de produtos para que possa ser efetuado pelo consumidor, por intermédio do fornecimento pelos fabricantes de manuais de funcionamento, manutenção e peças de reposição.

Frisa o Autor que o PL tem o condão de facilitar a vida dos consumidores e incentiva o empreendedorismo porque qualquer pessoa poderá adquirir manuais e peças de reposição oferecendo seus serviços no mercado.

O PL nº 892/2020, que foi lido em Plenário em 4 de fevereiro de 2020, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC (RICLDF, art. 66, I, “a”), para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar o mérito da matéria em pauta, que tem como finalidade obrigar fornecedores de produtos elétricos e eletrônicos disponibilizarem manuais e peças de reposição aos consumidores.

Antes de analisarmos especificamente o mérito da Proposição, é necessário contextualizar a matéria no que se refere aos princípios que regem as relações de consumo à luz da legislação brasileira.

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, há no ordenamento jurídico pátrio o Código de Defesa do Consumidor, que, instituído pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representa grande avanço para a sociedade brasileira ao regular práticas de comércio, que foram intensificadas pela abertura da economia no período logo após a redemocratização da sociedade.

O CDC é guiado por conjunto de princípios que fundamentam e orientam suas regras. Entre as quais podemos citar: princípio da boa-fé (art. 4º, III, CDC), princípio da transparência (art. 4º, *caput*, CDC), princípio da confiança, princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I).

A propósito, o princípio da vulnerabilidade é basilar das relações de consumo, porque norteia a legislação consumerista na busca pela proteção do consumidor contra eventuais abusos por parte de potências econômicas.

O princípio da vulnerabilidade reconhece como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, *caput*, CDC), como parte mais frágil na relação de consumo, motivo pelo qual deve ser protegido. Segundo Garcia (2008, p. 17), conforme citado por Silva e Santos (2012, p. 266), a vulnerabilidade pode ser vista sob diferentes aspectos:

[...] a vulnerabilidade técnica seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação. A vulnerabilidade jurídica seria a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de

outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia. Já a vulnerabilidade fática é a vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade. (grifos nossos)

Diante da constatação dessas fragilidades de um dos sujeitos nas relações de consumo, são necessárias normas de proteção ao consumidor, como as previstas no Projeto de Lei sob exame, que buscam tutelar direitos do consumidor contra eventuais abusos por parte do fornecedor.

A Proposição tem por finalidade obrigar fornecedores a disponibilizarem **peças de reposição e manuais (de funcionamento e reparo)** aos consumidores. Portanto, são dois os elementos que deverão ser colocados à disposição do consumidor, para que tenha independência, se necessitar consertar seu equipamento.

O presente PL tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores, permitindo que o próprio consumidor realize o conserto de seus aparelhos, e, ao mesmo tempo, incentiva o empreendedorismo, uma vez que qualquer pessoa poderá adquirir os manuais e peças de reposição oferecendo seus serviços no mercado.

Sabemos que no Brasil, além da dificuldade em se encontrar rede de assistência técnica autorizada, existe a questão da má qualidade dos serviços prestados, bastando observar o número de reclamações dos consumidores nos Procons de todo o país.

Nesse sentido, a ideia do projeto é democratizar o conserto desses produtos possibilitando que seja realizado pelo próprio consumidor, por intermédio do fornecimento de manuais de funcionamento e manutenção, como também das peças de reposição.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 892, de 2020**, no âmbito da **Comissão de Defesa do Consumidor**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator

Disponível

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496589/000952705.pdf?sequence=1>. Acesso em 29/6/2020.

em:

Acesso



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 17/08/2020, às 09:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0179883** Código CRC: **4527D7B7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00010733/2020-86

0179883v2